

AUTOS N. 886/2009

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por **Lourival Souza** em face de **Décio Simoni**.

Relata, em síntese, que teve seus documentos pessoais furtados e, em consequência disso, terceiros falsários que deles se apossaram contraíram obrigações em seu nome. Esclarece que desse fato resultaram inscrições indevidas em cadastros de restrição ao crédito, um delas anotada pela Sercomtel. Aduz que o contrato de locação apresentado a essa operadora, visando a comprovar a residência do falsário, contém sua assinatura falsificada com carimbo de reconhecimento de firma do tabelionato do ora requerido. Pede, assim, seja o réu compelido a apresentar os documentos comprobatórios da abertura e do reconhecimento de firma em seu nome existentes na sede do cartório.

Juntou documentos (fls. 17-33).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43-47). Alega, preliminarmente, ser o autor carecedor da ação. Isso porque o carimbo utilizado no contrato de locação não pertence ao cartório, tendo o selo sido reutilizado pelo falsário. Nega haja nexos de causalidade entre os atos do tabelionato e o resultado danoso sofrido pelo autor. No mérito, reitera a matéria preliminar e requer a revogação da liminar. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 67-71), anunciou-se o julgamento antecipado (fls. 73), decisão impugnada por agravo retido interposto pelo réu (fls. 75-79), que foi contra-arrazoado (fls. 83-85).

Relatei. Decido.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os documentos juntados com a inicial e a contestação são mais que suficientes para a solução das questões controvertidas, por isso que desnecessária a designação de audiência de instrução.

2. Sem procedência a preliminar de carência da ação.

A veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: “(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de **carência da ação**. Tais requisitos devem ser constatados **in status assertionis**, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese” (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Afasto, assim, a preliminar.

3. No mérito, o pedido é improcedente. Ao juntar os documentos de fls. 49-52, provou o réu de forma cabal que o ato de reconhecimento da firma do autor lançado no contrato de locação de fls. 31 não foi realizado em seu tabelionato. Na realidade, o terceiro que se apresentou como sendo o autor junto à Sercomtel para habilitar linha telefônica em seu nome falsificou o carimbo do cartório e reutilizou o selo notarial.

Ora, inexistindo relação entre a atividade do tabelião requerido e os atos acoimados de falsidade, não tem o autor pretensão à exibição de documentos contra este último.

4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação cautelar, revogada a liminar.

Pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito